



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FONE: (011) 3017-9300 - FAX: (011) 3231-1745

<http://www.cremesp.org.br>

Rua da Consolação, 753 - Centro

01301-910 São Paulo - SP

CONSULTA Nº 28.628/2011

Assunto: Fisioterapeuta ser perito judicial para avaliar nexos de causa entre o trabalho de reclamante e doenças adquiridas por ele. Sobre a Resolução CFM nº 1.488/98, acerca da relação factível entre o Judiciário, nomeação e profissionais nomeados em processos.

Relator: Conselheiro Renato Françoso Filho.

Ementa: Concordamos com a opinião do consulente de que sempre que a matéria a ser julgada envolva diagnóstico médico, assim como o nexo de causa entre o trabalho e doença, os peritos devam ter formação na área médica. Porém, dado que perícia não é prerrogativa exclusiva de médico, e que a escolha do perito pelo Juiz se dá dentro do exercício de seu “poder discricionário”, não temos como interferir neste procedimento. Todavia, no nosso entendimento o estabelecimento desse nexo causal entre o trabalho e a doença profissional é ato privativo de médico.

O consulente Dr. R.A.C.S., informa ao CREMESP que ao participar de uma audiência, cujo objetivo era determinar a existência ou não de nexos de causa entre o trabalho do reclamante e doenças adquiridas por ele, duvidou da qualificação técnica do jurisperito. Posteriormente constatou que o mesmo era fisioterapeuta e responsável por clínica fisioterápica, onde foram realizados exames e emissão dos laudos do reclamante.

Mencionando a Resolução 1.488/98, o consulente solicita do CREMESP análise e parecer, incluindo a relação factível entre o judiciário, nomeações e profissionais nomeados em processos.

PARECER

Preliminarmente, devemos considerar que a escolha do perito do Juiz é feita de acordo com o Código de Processo Civil, a saber:



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FONE: (011) 3017-9300 - FAX: (011) 3231-1745

<http://www.cremesp.org.br>

Rua da Consolação, 753 - Centro

01301-910 São Paulo - SP

Seção II

Do Perito

Art.145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984).

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984).

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984).

Após análise dos fatos e considerações apresentadas pelo consulente, concluímos que:

Concordamos com a opinião do consulente de que sempre que a matéria a ser julgada envolva diagnóstico médico, assim como o nexo de causa entre o trabalho e doença, os peritos devam ter formação na área médica.

Esclarecemos ainda que não cabe ao Assistente Técnico questionar as nomeações realizadas pelo Juiz, e caso ocorra nomeação de perito



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FONE: (011) 3017-9300 - FAX: (011) 3231-1745

<http://www.cremesp.org.br>

Rua da Consolação, 753 - Centro

01301-910 São Paulo - SP

com formação não adequada à matéria, s.m.j., caberá aos advogados das partes a manifestação ou até a impugnação.

Porém, dado que perícia não é prerrogativa exclusiva de médico, e que a escolha do perito pelo Juiz se dá dentro do exercício de seu “poder discricionário”, não temos como interferir neste procedimento.

Todavia, no nosso entendimento o estabelecimento desse nexos causal entre o trabalho e a doença profissional é ato privativo de médico.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Conselheiro Renato Françoso Filho

APROVADO NA REUNIÃO DA CÂMARA TÉCNICA DE MEDICINA DO TRABALHO E PERÍCIA MÉDICA, REALIZADA EM 13/03/2012.

**APROVADO NA REUNIÃO DA CÂMARA DE CONSULTAS, REALIZADA EM 25.05.2012.
HOMOLOGADO NA 4.486ª REUNIÃO PLENÁRIA, REALIZADA EM 29.05.2012.**